



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever como efeito da condenação a inabilitação por oito anos para assunção de novo cargo, função pública ou mandato eletivo, contados da data do cumprimento ou da extinção da pena.

SF/17042.72800-67

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a viger com o seguinte §1º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“**Art. 92.** São também efeitos da condenação:

.....  
§ 1º O efeito de que trata o inciso I do *caput* poderá ser cumulado com a inabilitação para o exercício de cargo, função pública ou mandato eletivo, por oito anos, contados da data do cumprimento ou da extinção da pena.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal (CP – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) possui um capítulo específico que estabelece os efeitos da sentença penal condenatória. Nele se estabelece que, quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou contra a Administração Pública, é efeito específico da condenação a perda do cargo, função ou mandato eletivo. Se a condenação for

por outro delito, a perda do cargo, função ou mandato depende de condenação superior a quatro anos.

Todavia, embora o CP preveja a perda do cargo, função ou mandato atualmente ocupados pelo funcionário, não estão previstas as hipóteses de impedimento para cargo, função ou mandato eletivo. De acordo unicamente com o CP, seria possível, portanto, que o condenado prestasse novo concurso público ou fosse novamente eleito para voltar a compor os quadros da Administração Pública. Retornando à função pública, o efeito da condenação deixaria, na prática, de subsistir.

Trata-se de uma evidente lacuna legal. Ora, se o Código previu as hipóteses de perda do cargo, mandato ou função, por óbvio, deveria ter previsto também que essa pena secundária durasse determinado período no tempo, com o fim de representar efetivamente uma punição pela conduta ilícita. A presente alteração legislativa pretende reparar esse lapso do legislador.

É necessário ressaltar que a inovação mantém a lógica da regra já vigente, assim, a consequência penal não se impõe de modo automático. A inabilitação por oito anos para novo cargo, mandato ou função depende de fundamentação concreta por parte do juiz ou tribunal, na sentença ou acórdão, e que deve associar o cometimento do crime com o desempenho da função pública.

Ademais, o prazo de oito anos é uma deferência ao período de tempo já escolhido pela Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010) para os ocupantes de mandato eletivo que cometem determinados crimes.

Certos que aperfeiçoamos a legislação penal, conclamamos os nobres Pares à aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

SF/17042.72800-67